

# DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2014

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2014 CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010

RECORRENTES: PHYTO CONSULTORIA E ENGENHARIA EM MEIO AMBIENTO LTDA – ME; RESAN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Em 06 de março de 2014, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 018/2014, esta Diretora Geral <u>DÁ PROVIMENTO</u> aos Recursos interpostos pelos licitantes PHYTO CONSULTORIA E ENGENHARIA EM MEIO AMBIENTO LTDA – ME e RESAN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, considerando terem apresentado fundamentos legais para reformar a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento, com base no Ato Convocatório e na legislação aplicável.

Comunique os Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 06 de março de 2014.

CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES Diretora Geral da AGB Peixe Vivo



## PARECER JURÍDICO AGBPV nº 018/2014

RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2014 – CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 – RESOLUÇÃO ANA Nº 552/2011 - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS – NÃO PROVIMENTO.

#### I - RELATÓRIO

A participante PHYTO CONSULTORIA E ENGENHARIA EM MEIO AMBIENTO LTDA - ME, qualificada nos autos, interpôs <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u>, endereçado à à presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, em 04 laudas, cf. fls, 130-133 (volume 2), dia 18 de fevereiro de 2014, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 106-108 (volume 2), de 17 de fevereiro de 2014 que deixou de habilitar a Recorrente sob o fundamento de não apresentação de certidão de regularidade junto ao FGTS.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, (a) que está em dia com suas obrigações sociais; (b) que a LC 123/06 autoriza que as microempresas apresentem certidão de regularidade junto ao FGTS apenas no momento da contratação. E requereu, ao final, o provimento do recurso apresentado com a sua habilitação.

As razões recursais foram devidamente publicadas às fls. 135/136 (volume 2), dia 19 de fevereiro de 2014.

A participante **RESAN ENGENHARIA E MEIO AMBI3ENTE LTDA,** qualificada nos autos, interpôs <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u>, endereçado à presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, em 06 laudas, cf. fls, 149-154 (volume 2), dia **18 de fevereiro de 2014**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 106-108 (volume 2), de 17 de fevereiro de 2014 que deixou de habilitar a Recorrente sob o fundamento de inobservância do item 3 do Ato Convocatório, com a apresentação de 02 (dois) envelopes para a proposta técnica.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, (a) que o procedimento de rege pela Lei nº 8.666/93 e não pelas regras estabelecidas no instrumento convocatório; e (b) que a despeito da regra editalícia, não é razoável a exigência de todos os documentos de habilitação estarem contidos em um único envelope. E requereu, ao final, o provimento do recurso apresentado, com a habilitação da Recorrente.

As razões recursais foram devidamente publicadas às fls. 155/156 (volume 2), dia 19 de fevereiro de 2014.

A participante **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, qualificada nos autos, interpôs <u>CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA SEGUNDA RECORRENTE</u>, endereçado à comissão de seleção e julgamento, em 05 laudas, cf. fls. 157-161 (volume 2), em **21 de fevereiro de 2014**. Em suas razões alega que a Recorrente deve observar o princípio da vinculação ao edital e ao final, requer a manutenção da decisão proferida pela e. Comissão de Seleção e Julgamento.

A mesma participante **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA,** apresentou <u>CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA PRIMEIRA RECORRENTE,</u> endereçado à Comissão de Seleção e Julgamento, em 02 laudas, cf. fls. 164/165 (volume 2), em **21 de fevereiro de 2014**. Em suas razões alega que a Recorrente não atendeu ao item 7.7.1.f do Ato convocatório e, em momento algum, apresentou sua condição de microempresa para beneficiar da LC 123/06. Assim, requereu ao final a manutenção da decisão proferida pela Comissão.

Em 25 de fevereiro de 2014, cf. data de e-mail de fls. 189/190, a participante COHIDRO – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA apresentou <u>CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA SEGUNDA RECORRENTE</u>, endereçado à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, em 06 laudas, cf. fls. 170/175 (volume 2). Alega em síntese que a Recorrente não observou o estabelecido de forma objetiva no instrumento convocatório e requereu o não provimento do recurso apresentado.

Também em **25 de fevereiro de 2014**, a participante **INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS – INSTITUTO GESOIS** apresentou <u>CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO</u>

<u>APRESENTADO PELA SEGUNDA RECORRENTE</u>, endereçado à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento,



em 02 laudas, cf. fls. 197/198 (volume 2). Alega em síntese que a Recorrente não observou o estabelecido de forma objetiva no instrumento convocatório e requereu o não provimento do recurso apresentado.

Na mesma data, em 25 de fevereiro de 2014, a participante INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS – INSTITUTO GESOIS apresentou <u>CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA PRIMEIRA RECORRENTE</u>, endereçado à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, em 02 laudas, cf. fls. 199/200 (volume 2). Alega em síntese que a Recorrente não faz jus ao benefício alegado e requereu o não provimento do recurso apresentado.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 204 fls. no volume 2 e volumes 1, devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise de dois recursos administrativos interpostos, respectivamente, e nesta ordem, por PHYTO CONSULTORIA E ENGENHARIA EM MEIO AMBIENTO LTDA - ME, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 106-108 (volume 2) que a inabilitou sob o fundamento de inobservância do item 7.1.1.f do instrumento convocatório no que tange a não apresentação de certidão válida de regularidade junto ao FGTS; e por RESAN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 106-108 (volume 2) que a inabilitou sob o fundamento de inobservância do item 3.1. no que tange a quantidade de envelopes de documentação exigidos pelo edital.

Foram apresentadas contrarrazões, cf. relatado acima.

#### 1. Da tempestividade das razões e contrarrazões recursais

A Resolução ANA nº 552/2011, a qual rege o presente procedimento de contratação, estabelece, juntamente com o instrumento convocatório, o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de recursos e o mesmo prazo para a apresentação de contrarrazões a contar da publicação daqueles.

Conforme se depreende, ambos os recursos foram interpostos dentro do prazo legal, assim como as contrarrazões apresentadas pela participante DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.

Todavia, considerando que a publicação dos recursos ocorreu no dia 19 de fevereiro de 2014 e a tríade legal se encerrou no dia 24 de fevereiro de 2014, <u>intempestivas</u> as contrarrazões apresentadas pelas participantes COHIDRO – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA e INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS – INSTITUTO GESOIS, em 25 de fevereiro de 2014.

#### 2. Do mérito dos recursos

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria Resolução ANA nº 552/2011, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a seleção de pessoal regem-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, verbis:

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lbe são correlatos.



estruturado em etapas. Tal entendimento configura um formalismo em excesso o qual não é aceito pelos tribunais brasileiros.

Assim, data venia, opino pelo provimento do recurso apresentado por RESAN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e a consequente reforma da decisão da e. Comissão de Seleção e Julgamento, no sentido de habilitar a Recorrente para a etapa seguinte no presente procedimento licitatório.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica <u>opina</u> pelo <u>PROVIMENTO</u> de ambos os recursos apresentados, ante a existência de fundamentos jurídicos para tanto.

É o parecer, s.m.j. Encaminho para decisão superior.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2014

DAVID FRANÇA RIBEIRO DE CARVALHO Assessor Jurídico - OABMG 101.820



O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recurso hídrico no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos.

## a) Primeiro recurso - PHYTO CONSULTORIA E ENGENHARIA EM MEIO AMBIENTO LTDA - ME

No caso em análise, a primeira Recorrente - PHYTO CONSULTORIA E ENGENHARIA EM MEIO AMBIENTO LTDA - ME, inabilitada em razão da inobservância do item 7.1.1.f do instrumento convocatório, alega que a Lei Complementar nº 123/2006, autoriza tratamento diferenciado às microempresas durante os procedimentos licitatórios, dentre estes, a possibilidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal apenas no momento da contratação. Autorização reproduzida no item 9.5.3 do instrumento convocatório, segundo a Recorrente.

Dispõe o item 9.5.3 o seguinte, verbis:

As microempresas e as empresas de pequeno porte que estejam em condições de usufruir os beneficios do art. 42 e seguintes da Lei Complementar 123/2006, deverão se declarar na ocasião do lançamento da proposta que se enquadram como microempresa/empresa de pequeno porte, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

Insta ressaltar, preliminarmente, que a Lei Complementar nº 123/2006, no que alcança a questão em análise, trouxe mecanismos para que o princípio da isonomia entre os participantes no procedimento licitatório fosse, de fato, assegurado. Tais dispositivos asseguram não a isonomia fria da letra da lei, mas uma isonomia material de condições.

Neste sentido, pode se depreender da documentação apresentada nos autos pela Recorrente, em especial às fls. 22, que houve a declaração exigida no item acima, em estreita conformidade com o que prescreve o art. 3º da LC 123.

Ademais, a regularidade fiscal das microempresas nos procedimentos licitatórios somente deve ser comprovada no momento da contratação, segundo ordena o art. 42 da LC 123/2006, verbis:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Contudo, a participante deve apresentar as certidões, mesmo que não regulares, no momento exigido pelo procedimento, como previsto no art. 43 do mesmo diploma legal, verbis:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho